



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/006.116/91-90

Recurso nº: 73.353 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

Acórdão nº: 104-10.799

Recorrente: H. B. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA

Recorrido: DRF EM FORTALEZA (CE)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de notificação de lançamento contra a contribuinte em epígrafe, em virtude de ter sido operado o auto-lançamento do IRPJ relativo ao exercício de 1990, quando apurou-se equivocadamente uma Contribuição Social de 2,73 BTN.

O recorrente esclarece que o valor apurado foi de 2,73 BTN, que foi indevidamente quitado (DARF's anexos), tendo sido declarado o IRPJ pela modalidade do lucro arbitrado, tendo a receita bruta atingido a ordem de Cr\$29.842,00, e pago o IRPJ de 286,08 BTN e a Contribuição Social de 2,73 BTN.

A autoridade julgadora singular fundamenta que o cálculo correto, nos termos do Par. 2º do art. 2º da Lei nº 7.689/88 c/c art. 2º da Lei nº 7.856/89, incide à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta do ano-base pelo que julgou procedente a Notificação de Lançamento, determinando contudo que fosse compensada a Contribuição Social de 24,52 BTN, em decisão assim ementada:

OUTROS TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

No caso de pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil a contribuição social será calculada com base em dez por cento de sua receita bruta no período-base.

Art. 2º, Parágrafo 2º, da Lei nº 7.689/88.